

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA

PROJETO: "PAZ NA PRAIA".

PROMOVENDO A JUSTIÇA EM AJURUTEUA

- Combate a Poluição Ambiental (compactação do solo e poluição sonora) e Ordenamento Urbano (organização do trânsito e estacionamento de veículos e segurança dos banhistas).

PRAIA DE AJURUTEUA PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO DO POVO DE BRAGANÇA

LOCAL: Praia de Ajuruteua - Bragança - Pará.

PERÍODO: início em 01 de julho de 2013. (ação permanente).

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

1. Proteção ao meio ambiente:
 - Combate efetivo à poluição ambiental na praia de Ajuruteua, não permitindo o acesso de veículos a praia, evitando a compactação do solo e a contaminação das águas;
 - Combate efetivo para a eliminação da poluição sonora na praia de Ajuruteua;
2. Ordenamento Urbano da Vila de Ajuruteua:
 - Organização do Trânsito e estacionamento de veículos;
 - Segurança dos veranistas;

FUNDAMENTO JURÍDICO:

- Recomendação Nº 10/2013 - MP/PJB - expedida pelo Ministério Público de Bragança, por meio do Promotor de Justiça Daniel Barros; com fulcro na Constituição Federal e demais legislação transcrita no verso; e - LEI MUNICIPAL nº 4.148/2011, a qual PROIBE EXPRESSAMENTE EM SEU ART 1º "A ENTRADA, A PERMANÊNCIA E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA PRAIA DE AJURUTEUA".

PORQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ ADOTANDO ESSAS MEDIDAS?

1. PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS NA PRAIA:
 - O trânsito de veículos na praia causa poluição ambiental, pois os carros provocam a compactação do solo, dificultando a infiltração da água contribuindo para o avanço do mar na orla, causando desmoronamento das partes habitadas; bem como afeta a vida de milhares de microrganismos, com derramamento de combustíveis na areia, causando o desequilíbrio no meio ambiente;
 - A maioria dos veículos que frequentam a praia de Ajuruteua possui som automotivo e quando acionados causam poluição sonora; em certos casos há pessoas que estacionam na praia as chamadas "carretinhas", que nos dias atuais formam uma das maiores fontes de poluição sonora. Afetando assim, a tranquilidade e a saúde dos veranistas.
2. ORDENAMENTO URBANO NA VILA DE AJURUTEUA:
 - Organização do trânsito e estacionamento de veículos, destinando local apropriado para o estacionamento de ônibus de piquenique, bem como, veículos particulares, evitando congestionamentos;
 - Proporcionando segurança aos veranistas, tanto na praia como na área habitada, evitando principalmente acidentes graves na praia de ajuruteua, pois é do conhecimento de todos que muitos condutores passavam o dia consumindo bebidas alcoólicas e saíam dirigindo seus veículos na praia, causando risco aos banhistas.

BOM VERANEIO A TODOS!

DANIEL BARROS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO JURÍDICO:

- Recomendação Nº 10/2013 – MP/PJB – expedida pelo Ministério Público de Bragança, por meio dos Promotores de Justiça Daniel Barros, Danilo Colares e Afonso Jofrey; com fulcro na legislação transcrita no verso:

- Art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo respeito aos direitos individuais indisponíveis e coletivos assegurados na Carta Magna, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis.

- Art. 27, IV, da Lei nº 8.625/93, que confere ao Ministério Público a competência para EMITIR RECOMENDAÇÕES AOS PODERES ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL, DIRETA OU INDIRETA;

- Art. 225, “caput”, e §3º, respectivamente, da CF, segundo os quais: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

- Art. 30, da Magna Carta, que define como sendo competência dos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano";

- Art. 182 da CF/88, que trata da temática da Política Urbana, assim prescrevendo: "Art. 182- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes...".

- Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, respectivamente, que confere à União, Estados e Municípios a competência de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” e, “preservar as florestas, a fauna e a flora;”.

- Art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e aos Municípios legislar concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

- Lei nº 10.257, de 10/07/2001 – Estatuto da Cidade, no seu art. 2.º, inciso I, incisos III a VI (letras “a”, “b”, “c”, “f” e “g”), incisos XII e XIII, respectivamente:

“Art. 2.º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, DE MODO A EVITAR E CORRIGIR AS DISTORÇÕES DO CRESCIMENTO URBANO E SEUS EFEITOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ORDENAÇÃO E CONTROLE DO USO DO SOLO, DE FORMA A EVITAR:

A) A UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS IMÓVEIS URBANOS;

B) A PROXIMIDADE DE USOS INCOMPATÍVEIS OU INCONVENIENTES;

C) O PARCELAMENTO DO SOLO, A EDIFICAÇÃO OU O USO EXCESSIVOS OU INADEQUADOS EM RELAÇÃO À INFRA-ESTRUTURA URBANA;

F) A DETERIORAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS;

G) A POLUIÇÃO E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

(...)

XII - PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CONSTRUÍDO, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E ARQUEOLÓGICO;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;”

- Os ARTS. 30, VIII, 170, III, E 182, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CIDADE - LEI 10.257/01, POR SE TRATAR DE UMA ATIVIDADE DE ORDEM PÚBLICA, IMPRESCINDÍVEL AO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, CABE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, EM SUA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES, CRIAR, PRESERVAR E PROTEGER O PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO DA CIDADE, MEDIANTE LEIS ESPECÍFICAS, BEM COMO REGULAMENTAR O SISTEMA DE ARBORIZAÇÃO.

- O patrimônio Paisagístico, por ser um bem de uso comum do povo, eventual alteração de sua destinação viola a Constituição Federal e as Leis que regulam o parcelamento do solo urbano, sendo manifestamente ilegal qualquer tipo de alienação ou alteração da mesma, enquanto não existir lei municipal específica; e, sendo assim, pela condição jurídica de bem comum do povo, as áreas de patrimônio paisagístico podem e devem ser protegidas legalmente pela coletividade por meio da ação civil pública - Lei 7.347/85, ou pelo Ministério Público, ou ainda pelo cidadão através da ação popular - Lei 4.717/65, dado que, por sua importância sócio-ambiental, representam valores inestimáveis aos cidadãos.

- Art. 6.º e 227 da CF, que inclui, entre os direitos sociais o lazer e a recreação, destinadas a refazer as forças depois da labuta diária e semanal, constituindo-se, pois, em funções urbanísticas, verdadeiras manifestações do direito urbanístico, decorrendo sua natureza social do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado; devendo o ambiente urbano, desse modo, preservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento, incluindo-se nas áreas de lazer os jardins, os parques, as praças de esportes, **as praias e as áreas verdes;** que **constituem-se em um dos maiores patrimônios paisagísticos desta cidade;**

- As importantes funções e características das áreas verdes e do patrimônio paisagístico, reforçam seu caráter de bem difuso, de acordo com o art. 82, da Lei n.º 8.078/90 - Código do Consumidor, ou seja, “BEM DE TODOS”, afinal, como antes dito, o meio ambiente sadio é um direito de todo cidadão (art. 225, da Constituição Federal);

- LEI MUNICIPAL nº 4.148/2011, a qual PROIBE EXPRESSAMENTE EM SEU ART 1º “A ENTRADA, A PERMANÊNCIA E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA PRAIA DE AJURUTEUA”;

- Em suma, considerando que compete ao Poder Executivo Municipal exercer seu Poder de Polícia, sem que possa alegar discricionariedade, devendo observar, promover e fiscalizar a escoreita UTILIZAÇÃO/DESTINAÇÃO DAS ÁREAS VERDES e DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, BEM DE USO COMUM DO POVO, não podendo permitir a sua irregular e ilegal ocupação causando danos irreversíveis ao Patrimônio Paisagístico do Povo Bragantino, sendo sua omissão passível de implicação, até mesmo, na prática de ATO DE IMPROBIDADE.

FAIXAS:

ruthcampos@mp.pa.gov.br

83431907

99857061

40063480

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA

PROJETO PAZ NA PRAIA - PROMOVENDO A JUSTIÇA EM AJURUTEUA

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS NA PRAIA

PROIBIÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA

PRAIA DE AJURUTEUA PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO DE BRAGANÇA
